



**ACÓRDÃO N°**

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0000368-57.2014.8.14.0000 (PROAD 2013001057695).

RECORRENTE: CLÁUDIA TOBIAS SILVEIRA E OUTROS.

RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ENTÃO EM EXERCÍCIO, Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO F. NEVES.

RELATORA: DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SOBREAISO AOS SERVIDORES LOTADOS NO SETOR SOCIAL A QUANDO DE PLANTÃO JUDICIAL DE 10 GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SEGUIR ESTRITA DETERMINAÇÃO LEGAL EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O PLANTÃO JUDICIÁRIO DESTA CORTE É REGRADO POR PORTARIA ESPECÍFICA E A MESMA NÃO ESTABELECE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR DE SOBREAISO, MAS APENAS QUANDO ESTE É EFETIVAMENTE ACIONADO PARA DESEMPENHAR SEU MISTER. PRETENSÃO INDEFERIDA POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo mas lhe negar provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 28 de Outubro de 2015.

DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.  
RELATORA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0000368-57.2014.8.14.0000 (PROAD 2013001057695).

RECORRENTE: CLÁUDIA TOBIAS SILVEIRA E OUTROS.

RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ENTÃO EM EXERCÍCIO, Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por CLÁUDIA TOBIAS SILVEIRA E OUTROS, em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Montalvão das Neves, à época em exercício da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu pedido de reconsideração frente decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas a qual indeferiu o pedido de pagamento de sobreviso semanal a servidores lotados no Setor Social.

Alegam que a decisão merece reforma, pois sempre nos plantões do 1o grau uma equipe do Setor deve ser escalada para permanecer de sobreaviso, por força da Resolução n. 022/2009-GP, sendo que caso haja necessidade serão acionados a prestar serviço no plantão.

Argumentam ainda que ao serem devidamente acionados, recebem pagamento de horas extras, fato o qual demonstra ter esta Corte reconhecido o sobreaviso. Anotam que no Direito do Trabalho este direito é consolidado e merece ser prestigiado com o pagamento correspondente

Foram os autos distribuídos inicialmente à Exma. Sra. Desa. Helena Percila Dornelles (fl. 28) e, posteriormente, à Exma. Sra. Desa. Elena Farag (fl. 32), oportunidade em que os autos foram remetidos à douta Procuradoria de Justiça.

Às fls 36/38, Ministério Público Estadual externou entendimento de que a matéria sub examine constitui-se área estritamente administrativa interna corporis. Nesse sentido, ratifica o Parquet o descabimento de sua atuação como órgão consultivo, posto que afrontaria a autonomia administrativa deste Tribunal de Justiça

Após nova redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No pleito contido no Recurso em questão, os recorrentes afirmam que fazem jus ao pagamento de sobreaviso pelo período durante o qual permanecem no aguardo na escala de plantão do primeiro grau de jurisdição.

Em meu entender, confundem os recorrentes conceitos estatutários e trabalhistas acerca do plantão e de sobreaviso. Deve ser bem delimitado que se tratam de Instâncias diferentes, e com regramentos próprios.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se aplicam aos servidores desta Corte o regime celetista, mas sim o estatutário e sobre este, bem como, na administração pública como um todo, deve o gestor observar o Princípio da legalidade, em obediência ao art. 37 da Constituição Federal.

No caso em tela, o sobreaviso reclamado pelos servidores é disciplinado por norma interna: Portaria de Plantão n. 1632/2009. Esta realmente dita a existência de sobreaviso. No entanto, ali não é fixada remuneração pelo sobreaviso, mas sim apenas quando o servidor é efetivamente acionado para desempenhar o seu mister, senão vejamos:

Art. 2o. O pagamento dos Plantões Judiciais, de que trata o artigo 1o desta Portaria, será devido aos servidores escalados para os plantões realizados nos finais de semana, feriados e nos dias em que não houver expediente forense, no horário das 8:00 às 14:00 horas, calculados sob o regime de hora extra.

§1o. Os plantões judiciais realizados de segunda a sexta-feira não serão remunerados considerando o disposto no artigo 19 da Resolução no 13/2009, que fixa, excepcionalmente, aos servidores escalados para esses



dias de plantão, o expediente de 11:00 às 17:00 horas.

§2o. A contraprestação aos servidores ocupantes de cargo em comissão que efetivamente atuarem no plantão judiciário de 1o e 2o graus será feita pela compensação de 01 (um) dia de folga por plantão realizado.

§3o. Os plantões judiciais realizados nas Comarcas do Interior com até duas Varas, cumpridos sob o regime de sobreaviso previsto no artigo 1o do Provimento no 010/2009-CJCI da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, não serão remunerados considerando o que o que determina o art. 7o da Resolução no 13/2009 que desobriga a permanência dos servidores plantonistas na sede do Fórum da comarca.

Ora, inexistindo previsão legal não há como argumentar a aplicação de norma trabalhista ou sequer jurisprudência da justiça especializada, razão em que por falta de amparo legal deve ser indeferida a pretensão dos recorrentes, pois segundo o STJ: "Não se configura, na espécie, violação de direito líquido e certo praticado por autoridade administrativa, porquanto lhe cabe tão-somente cumprir o mandamento contido na lei" (RMS 32.318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011). No mesmo sentido o RMS 43.249/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014.

Ante o exposto, conheço mas nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 28 de Outubro de 2015.

DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora